



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ

PROCESSO TCE Nº	07287/19
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Taperoá.
AUTORIDADE Responsável:	Jurandi Gouveia Farias (Prefeito).
ASSUNTO:	Pregão Presencial nº 00010/2019. Formação de registro de preços para aquisição parcelada de pneus, câmaras de ar e protetores de roda para manutenção da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Taperoá.
DECISÃO DO RELATOR:	Expedição de medida cautelar para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

DECISÃO SINGULAR – DSAC2 -00172/19

Os presentes autos tratam do Pregão Presencial nº 00010/2019. Formação de registro de preços para aquisição parcelada de pneus, câmaras de ar e protetores de roda para manutenção da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Taperoá.

Inicialmente a Auditoria emitiu o relatório (fls. 240/243) apontando como irregularidades:

1. **Não constar** a solicitação da Unidade Competente para abertura da licitação, com esteio na exigência do **art. 38 da Lei 8.666/93**;
2. **Não constar** pesquisa de preços. O documento de fls. 158/159 não permite identificar as fontes pesquisadas.
3. **Constar** o edital às fls. 02/62, com previsão de adesões tardias, "caronas". Necessário, contudo, apresentar a legislação utilizada para permitir adesões por órgãos/entes não participantes, visto que a Lei de Licitações não prevê esta hipótese;
4. **Não constar** parecer técnico ou jurídico (análise posterior do procedimento), consoante exigência da Lei 8.666/93, no seu artigo 38, VI.

Notificado, o gestor apresentou defesa (fls. 250/260), analisada pela Auditoria que emitiu o relatório (fls.269/276) nos termos a seguir:

2. ANÁLISE DE DEFESA

2.1 RESUMO DA IRREGULARIDADE: Não consta a solicitação da Unidade Competente para abertura da licitação, com esteio na exigência do art. 38 da Lei 8.666/93.

DEFESA: Junta documento às fls. 259.

AUDITORIA: Entende-se pelo saneamento da questão em debate.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2.2 RESUMO DA IRREGULARIDADE: Não consta pesquisa de preços. O documento de fls. 158/159 não permite identificar as fontes pesquisadas.

DEFESA: Junta documento às fls. 255/258.

AUDITORIA: A pesquisa de preços foi realizada junto a **Distribuidora Macbraz EPP CNPJ 07.190.090/0001-70 (VENCEDORA DO CERTAME!)**, Localizada em João Pessoa/PB, que tem como atividade principal o **comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais**, e outras 17 outras atividades, que vão deste o comércio atacadista de frutas até o fornecimento de bebidas e cigarros, exceto o fornecimento de pneus (objeto desta licitação). Necessário registrar, ainda, que pesquisa no Google do endereço, Rua Maurício Araújo da Gama Filho nº 260, apresenta imagem de terreno aparentemente sem ocupação. Ademais, não se vislumbram razões para que a consulta de preços de Pneus tenha sido em empresa que dista 258 km de Taperoá, em detrimento de muitas outras bem mais próximas de Taperoá (localizadas em Patos e Campina Grande, por exemplo), as quais sequer foram consultadas.

Por sua vez, a segunda empresa consultada (**LFO Xavier Comércio de Peças Eireli, CNPJ 23.706.512/0001-73**, dgccontadoresassociados@gmail.com), consta na RFB como "baixada", "extinção p/ enc. Liq. Voluntária".

A terceira empresa desta pesquisa de preços, **Cayo Cesar Conserva Alves CNPJ 10.714.416/0001-25**, consta no Google como "permanetemente fechado". Ademais, cumpre citar que a referida empresa é mencionada em reportagem sobre fraudes em licitações, e em Ação de Improbidade Administrativa movida pelo Ministério Público da Paraíba. Entende-se, portanto, que a documentação apresentada pela defesa, que deveria ser a pesquisa de mercado, é **IRREGULAR**.

Imperioso destacar, ainda, que, em amostragem que representa 35,9% da proposta do licitante vencedor (fls. 158), e com suporte nas informações obtidas em <https://www.bancodeprecos.com.br>, verifica-se **sobrepços no montante histórico de R\$ 87.280,56**.

2.3 RESUMO DA IRREGULARIDADE: Consta o edital às fls. 02/62, com previsão de adesões tardias, "caronas". Necessário, contudo, apresentar a legislação utilizada para permitir adesões por órgãos/entes não participantes, visto que a Lei de Licitações não prevê esta hipótese.

DEFESA: Quando a solicitação de apresentação da legislação utilizada para permitir adesões por órgãos/entes não participantes, esclarece a Defesa que o ato em questão tem por base o § 1º do Art. 22 do Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, não havendo irregularidade quanto ao referido item.

AUDITORIA: O artigo 1º do Decreto nº 7892/2013 deixa claro que este somente é aplicável no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União. De mais a mais, a Lei de Licitações (art. 15, §3º) exige a edição de prévio decreto para regulamentar o Sistema de Registro de Preços, em cada ente federativo.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...) II – ser processadas através de sistema de registro de preços; § 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições: I



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

– seleção feita mediante concorrência; II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados; III - validade do registro não superior a um ano. Mantém-se, portanto, o entendimento quanto a **IRREGULARIDADE**.

2.4 RESUMO DA IRREGULARIDADE: Não consta parecer técnico ou jurídico (análise posterior do procedimento), consoante exigência da Lei 8.666/93, no seu artigo 38, VI.

DEFESA: apresenta documentos às fls. 254.

AUDITORIA: no documento apresentado pela defesa não constam indícios de carimbo e numeração (art. 39, caput, Lei nº 8.666/1993), não sendo possível assegurar que tenha feito parte do processo licitatório em análise.

2.5 MONITORAMENTO DA EXECUÇÃO DA DESPESA

Consulta no SAGRES mostram pagamentos nesta licitação no montante de R\$ 60.275,32, em confronto com total de empenhos de R\$ 174.839,80.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando as irregularidades expostas ao longo deste relatório, notadamente os sobrepreços verificados na amostragem da proposta vencedora, bem como pelo prosseguimento de contratação irregular de fornecimento de pneus com empresa cuja atividade principal é o comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais, cujos empenhos já totalizam R\$ 174.839,80, entende-se estarem preenchidos os requisitos do art. art. 195, §1º do RITCE-PB, razão pela qual a auditoria sugere a emissão de **MEDIDA CAUTELAR** para suspender os atos decorrentes do Pregão Presencial nº 00010/2019, até ulterior manifestação deste Tribunal de Contas.

Por fim, considerando os indícios de irregularidades apontadas no item 2.2, sobretudo pelo envolvimento de empresa mencionada em Ação de Improbidade Administrativa, Processo nº 0800106-52.2018.8.15.0341, que tramita no Poder Judiciário Estadual, **sugere-se o encaminhamento deste relatório ao Ministério Público Estadual para conhecimento e providências a seu cargo.**

Pelo exposto, **CONSIDERANDO** que o **Regimento Interno** desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, verbis:

Art. 87. Compete ao Relator:

.....

X – Expedir medida cautelar ad referendum do Colegiado.

Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

§ 1º. Poderá, ainda, o **Relator** ou o Tribunal determinar, **cautelamente**, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

§ 2º. Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)

CONSIDERANDO que, in casu, se encontram presentes os requisitos para adoção de medida acautelatória, quais sejam: a fumaça do bom direito - fumus boni juris - e o perigo da demora - periculum in mora;

CONSIDERANDO que o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal assenta que o Tribunal de Contas possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

O RELATOR DECIDE:

DETERMINAR a concessão de medida cautelar com vistas a suspender, no estado em que se encontrarem todos os atos decorrentes do Pregão Presencial nº 00010/2019, até ulterior manifestação deste Tribunal de Contas.

DETERMINAR a expedição de citação à autoridade responsável, Sr. Jurandi Gouveia Farias – Prefeito, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o relatório da Auditoria.

DETERMINAR a oitiva da Auditoria sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas.

DETERMINAR o encaminhamento do relatório da Auditoria (fls. 269/276) ao Ministério Público Estadual para conhecimento e providências a seu cargo, no que diz respeito aos indícios de irregularidades apontadas no item 2.2, sobretudo pelo envolvimento de empresa mencionada em Ação de Improbidade Administrativa, Processo nº 0800106-52.2018.8.15.0341, que tramita no Poder Judiciário Estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
João Pessoa, 22 de novembro de 2019.*

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

Assinado 25 de Novembro de 2019 às 09:49



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR